



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**OFÍCIO N° /GG**

**Porto Velho, de janeiro de 2003.**

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de argüição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei nº 1125, de 26 de novembro de 2002, devidamente instruída, que “Dispõe sobre a criação e instalação do Centro Estadual de Prevenção e Tratamento da Obesidade - CEPTO”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantido o texto pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

À Sua Excelência, o Senhor  
RENATO CONDELI  
Procurador-Geral do Estado  
Nesta

====



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/283/02

Porto Velho RO, 27 de novembro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n<sup>o</sup>s 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130 e 1131, todas de 26 de novembro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .

  
Deputado Kaká Mendonça  
2<sup>o</sup> Secretário

Ilustríssimo Senhor  
**JOSÉ GUALBERTO DE MELO**  
Coordenador de Apoio à Governadoria  
Nesta

*Rua Major Amarantes s/n<sup>o</sup> - Bairro Arigolândia*  
*Fone: (0 xx 69) 223-5100*



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 177/2002

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1125, de 26 de novembro de 2002, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 168/02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação e instalação do Centro Estadual de Prevenção e Tratamento da Obesidade – CEPTO”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de novembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome do Presidente da Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a criação e instalação do Centro Estadual de Prevenção e Tratamento da Obesidade – CEPTO.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instalar o Centro Estadual de Prevenção e Tratamento da Obesidade – CEPTO, com a finalidade de prevenir e tratar as doenças decorrentes da obesidade.

Art. 2º São objetivos específicos do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade – CEPTO:

I – realizar avaliações clínicas e de aptidão física dos pacientes obesos;

II – planejar e acompanhar programas de exercícios de pacientes obesos;

III – oferecer apoio complementar ao tratamento, nas áreas de Psicologia, Nutrição, Farmacologia e de Serviço Social;

IV – realizar estudos diagnósticos, visando implementação de ações preventivas relacionadas à obesidade;

V – promover atualização dos profissionais envolvidos com o Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade – CEPTO;

VI – desenvolver atividades que favoreçam a educação, atualização, informação e discussão sobre os aspectos preventivos e terapêuticos da obesidade; e

VII – fomentar intercâmbio com outras instituições visando troca de experiência e parcerias no desenvolvimento de ações futuras.

Art. 3º Cabe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de novembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 086 , DE 7 DE AGOSTO DE 2002.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Assembléia Legislativa, o qual "Dispõe sobre a criação e instalação do Centro Estadual de Prevenção e Tratamento da Obesidade - CEPTO", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 121, de 9 de julho de 2002.

Observa-se, Senhores Deputados, a preocupação do legislador em cuidar da saúde do povo, todavia, o Projeto de Lei em questão, oriundo do Poder Legislativo, trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos precisos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 39. ....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo."

Saliente-se, também, que o referido Projeto de Lei é totalmente inconstitucional, pois não se admite aumento de despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 63, da Constituição Federal e 40, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Constituição Federal:

"Art. 63. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º;"

Constituição Estadual:

"Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;"

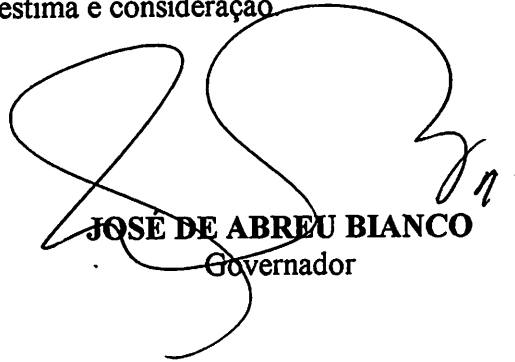
Assim, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Ademais, o tratamento da obesidade já é um serviço prestado pela Secretaria de Estado da Saúde, na Policlínica Oswaldo Cruz.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 121/2002

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação e instalação do Centro Estadual de Prevenção e Tratamento da Obesidade – CEPTO”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a criação e instalação do Centro Estadual de Prevenção e Tratamento da Obesidade – CEPTO.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instalar o Centro Estadual de Prevenção e Tratamento da Obesidade – CEPTO, com a finalidade de prevenir e tratar as doenças decorrentes da obesidade.

Art. 2º São objetivos específicos do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade – CEPTO:

I – realizar avaliações clínicas e de aptidão física dos pacientes obesos;

II – planejar e acompanhar programas de exercícios de pacientes obesos;

III – oferecer apoio complementar ao tratamento, nas áreas de Psicologia, Nutrição, Farmacologia e de Serviço Social;

IV – realizar estudos diagnósticos, visando implementação de ações preventivas relacionadas à obesidade;

V – promover atualização dos profissionais envolvidos com o Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade – CEPTO;

VI – desenvolver atividades que favoreçam a educação, atualização, informação e discussão sobre os aspectos preventivos e terapêuticos da obesidade; e

VII – fomentar intercâmbio com outras instituições visando troca de experiência e parcerias no desenvolvimento de ações futuras.

Art. 3º Cabe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente